



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 67/02

Projeto de Lei nº 86/02

Dispõe sobre aplicação dos Recursos da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim.

Lei nº.....de.....de.....de 2002.

**JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, FAZ SABER
QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE
LEI:**

Art. 1º - Fica a Fundação da Seguridade Social do Município de Votorantim, autorizada a aplicar os recursos destinados ao custeio dos benefícios estabelecidos pela Lei Municipal nº 1591, de 29 de novembro de 2001, advindas das contribuições dos patrocinadores e dos segurados ativos e inativos, da seguinte forma:

I – até 100% (cem por cento) em Título de Emissão do Tesouro Nacional e/ou títulos de emissão do Banco Central do Brasil;

II – até 80% (oitenta por cento), isolada ou cumulativamente, nos seguintes investimentos de renda fixa:

- a) depósitos em conta de poupança, observado o máximo de 5% (cinco por cento) dos recursos de que se trata, em depósito da espécie em uma mesma instituição financeira;
- b) quotas de fundos de investimento financeiro e de fundos de aplicação em quotas de fundos financeiros;

III – até 30% (trinta por cento) em quotas de fundos de investimentos constituído nas modalidades regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º - A aplicação dos recursos referidos ao artigo anterior inciso II alínea “b” inciso III, devem ser efetuadas de acordo com a resolução 2652 de 23/09/1999 do Banco Central do Brasil e com observância das seguintes condições:

I – é necessária a seleção de instituição (ões) financeira (s) responsável (eis) pela aplicação dos recursos – instituição (ões)



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



administradora (s) – obedecida à legislação pertinente, devendo ser considerados como critérios mínimos de escolha a solidez patrimonial, o volume de recursos administrado e a experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

II – o valor das quotas de um mesmo fundo de investimento detidas por um mesmo fundo com finalidade previdenciária não pode representar mais que vinte por cento do patrimônio líquido do fundo de investimento;

III – o valor das quotas de um mesmo fundo de investimento detidas por um conjunto de fundos com finalidade previdenciária não pode representar mais que cinqüenta por cento do patrimônio líquido do fundo de investimento.

§ 1º - Para fins da verificação da observância do disposto no inciso II, consideram-se como pertencentes a um mesmo fundo com finalidade previdenciária as quotas detidas por fundos da espécie instituídos por município de um mesmo estado e por esse ultimo.

§ 2º - A instituição administradora deverá apresentar ao ente patrocinador, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre rentabilidade e risco das aplicações.

§ 3º - Os responsáveis pela gestão dos fundos com finalidade previdenciária devem realizar, no mínimo semestralmente, avaliação do desempenho das aplicações a cargo da (s) instituição (ões) administradora (s), rescindindo o contrato quando se verificar performance insatisfatória por dois períodos consecutivos, conforme critérios estabelecidos no contrato.

Art. 3º - É vedada a utilização de recursos do fundo com finalidade previdenciária em gastos de qualquer natureza com a manutenção de bens móveis e imóveis a ele vinculados.

Art. 4º - Fica autorizada a Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, a proceder às devidas alterações e adaptações nas formas e condições de aplicação dos recursos destinados ao custeio dos benefícios estabelecidos pela Lei 1591 de 29 de novembro de 2001, fixados pelos artigos precedentes na forma, condições e dentro dos limites das regulamentações baixadas pelo Banco Central do Brasil-BACEN e Ministério da Previdência e Assistência Social –MPAS.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único - As alterações e adaptações de que trata o “caput” deste artigo serão procedidas através de resolução aprovada pelo Conselho de Administração da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1267 de 30 de abril de 1997.

Votorantim, 13 de novembro de 2.002.

Jerson Pedroso
PRESIDENTE

Heber de Almeida Martins
1º SECRETÁRIO

Jomar Teles Procópio
2º SECRETÁRIO